





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
*“O Legislativo mais perto de você”*

Também dispõe o art. 30, inciso VIII, que compete ao Município promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano.

A matéria tratada no projeto possui relação direta com a organização do espaço urbano, segurança da população e ordenamento da infraestrutura urbana, aspectos que se inserem no âmbito do interesse local.

Nesse sentido, é juridicamente possível que o Município estabeleça normas voltadas à organização da paisagem urbana e à segurança das instalações existentes no espaço público, especialmente quando tais medidas visam reduzir riscos decorrentes de cabamentos desordenados.

Todavia, cumpre registrar que a infraestrutura de postes utilizados para distribuição de energia elétrica integra o serviço público de energia elétrica, cuja exploração compete à União, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea “b”, da Constituição Federal, sendo regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Assim, eventuais disposições legais que interfiram diretamente na regulação técnica da rede elétrica ou nas obrigações da concessionária podem caracterizar invasão de competência da União.

### III – DA INICIATIVA LEGISLATIVA

A proposição foi apresentada por vereador, caracterizando-se como projeto de lei de iniciativa parlamentar.

Em princípio, normas voltadas à organização do espaço urbano e à disciplina da utilização de estruturas instaladas em vias públicas não configuram matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual não se identifica vício formal de iniciativa na apresentação da proposição.

Entretanto, recomenda-se cautela quanto a dispositivos que eventualmente atribuam novas obrigações administrativas ao Poder Executivo, especialmente quando impliquem criação de estruturas de fiscalização ou imposição de atividades administrativas não previstas na organização administrativa municipal.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
*“O Legislativo mais perto de você”*

#### IV – DA ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

A finalidade da proposição revela-se legítima, pois busca promover maior organização da infraestrutura urbana, segurança da população e melhoria da paisagem da cidade, objetivos compatíveis com o interesse público.

Contudo, esta Comissão entende necessário registrar pontos de atenção jurídica quanto à redação de determinados dispositivos do projeto.

Isso porque normas municipais que imponham obrigações diretas às concessionárias de energia elétrica ou que estabeleçam sanções administrativas específicas relacionadas à operação da rede elétrica podem ser interpretadas como interferência na regulação federal do setor elétrico.

A jurisprudência dos Tribunais tem reconhecido que, embora os Municípios possuam competência para legislar sobre ordenamento urbano, não lhes é permitido interferir diretamente na regulação técnica da prestação do serviço público federal de energia elétrica, cuja disciplina compete à União e à ANEEL.

Dessa forma, para evitar eventuais questionamentos de constitucionalidade, recomenda-se que a proposição seja interpretada e aplicada em harmonia com a legislação federal e com as normas regulatórias aplicáveis ao setor elétrico e de telecomunicações, especialmente aquelas expedidas pela ANEEL e pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

#### V – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Sob o aspecto da técnica legislativa, não se verificam vícios graves que impeçam a tramitação da matéria.

Todavia, esta Comissão entende oportuno recomendar que a redação da proposição observe expressamente que sua aplicação deverá ocorrer respeitando a legislação federal e as normas regulatórias aplicáveis às concessionárias de serviços públicos, a fim de evitar eventual conflito de competência.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
*“O Legislativo mais perto de você”*

**VI – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação conclui que o Projeto de Lei Legislativo nº 01/2026 apresenta, em linhas gerais, compatibilidade com a ordem constitucional, por tratar de matéria relacionada ao ordenamento urbano e à segurança da população.

Todavia, registra-se a necessidade de cautela quanto à aplicação de dispositivos que possam caracterizar interferência na regulação técnica do serviço público de energia elétrica, cuja competência é da União.

Assim, opina-se pela constitucionalidade e legalidade da proposição, com recomendação de observância das normas federais e regulatórias aplicáveis, permitindo-se a regular tramitação do projeto no âmbito do processo legislativo.

**VII – RESPONSABILIDADE MERAMENTE OPINATIVA**

Ressalta-se que o presente parecer possui natureza estritamente técnica e meramente opinativa, constituindo subsídio jurídico para apreciação da matéria pelos parlamentares, não possuindo caráter vinculante quanto à deliberação final do Poder Legislativo.

**Presidente Kennedy/TO**, 12 de março de 2026.

ROGÉRIO MENDONÇA  
Presidente da CCJ

ÉRALTON PIRES  
Membro da CCJ

JOÃO GUALBERTO  
Membro da CCJ